

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI Nº 272, de 2015, que *dispõe sobre o ingresso do consumidor em salas de cinemas e similares adquiridos fora das dependências desses estabelecimentos.*

AUTOR: Deputado Cristiano Araújo

RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei (PL) nº 272, de 2015, de autoria do Deputado Cristiano Araújo, que assegura ao consumidor o ingresso em salas de cinema, de lazer, de cultura e similares portando produtos alimentícios adquiridos fora desses estabelecimentos. É o que diz o art. 1º da proposição.

Nos termos do art. 2º, o disposto na lei não se aplicará quando os produtos alimentícios de que trata o art. 1º colocarem em risco a segurança e a integridade física do público.

Já o art. 3º consigna que o descumprimento dos comandos da lei acarretará penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor ao estabelecimento infrator.

Seguem-se, por fim, as tradicionais cláusulas de vigência e revogação, nos arts. 4º e 5º, respectivamente.

Na justificção, o nobre par alega que a iniciativa visa a garantir ao cidadão a liberdade de entrar em salas de cinema e casas de espetáculos com produtos alimentícios comprados em outros estabelecimentos. Afirma que a obrigatoriedade, impingida por vários espaços de entretenimento a seus frequentadores, de consumir exclusivamente produtos adquiridos dentro de suas dependências caracteriza-se como venda casada, prática condenada pelo Código do Consumidor.

Em seguida, cita dispositivos da Constituição e da Lei Orgânica do Distrito Federal que dão respaldo a sua proposta.

Durante o prazo regimental nesta Comissão, o PL nº 272/2015 não recebeu emendas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 66, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Defesa do Consumidor emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de *relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor*. É o caso do Projeto de Lei em comento.

Antes de iniciarmos a análise da proposição, não é demais lembrar que nesta Comissão a análise de mérito deve considerar como atributos básicos: a necessidade, a oportunidade e a viabilidade da medida.

As relações de consumo são frequentemente desiguais: de um lado encontra-se quem fabrica, distribui e comercializa produtos e serviços; de outro, quem precisa desses produtos e serviços. Nesse sentido, a Constituição Federal contemplou dispositivos para favorecer a parte frequentemente mais frágil dessa relação, o consumidor. São os arts. 5º, XXXII, e 170, V, abaixo transcritos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

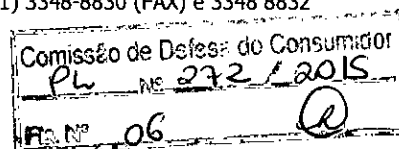
V - defesa do consumidor; (...)

Também nossa Carta Magna, no Título X, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 48, estabeleceu:

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição elaborará código de defesa do consumidor.

Em obediência ao comando constitucional, foi aprovada a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), que logo em seu art. 4º assume como principal objetivo "o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo", tendo por princípio o "reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo" (art. 4º, I).

Voltando à matéria sob exame temos que, com efeito, muitas salas de cinema e espaços de entretenimento que exploram serviços de lanchonetes, cafeterias ou *bombonnières* proíbem a entrada de frequentadores com alimentos e bebidas similares aos que comercializam, adquiridos fora de suas dependências.





Some-se a isso o fato de que quase sempre os preços cobrados pelos produtos no interior desses estabelecimentos são bem superiores aos cobrados em outros lugares. Trata-se de uma forma perniciosa de aumentar os lucros, em franco desrespeito ao já citado Código de Defesa do Consumidor que no art. 6º, inciso II, consagra como direito básico do consumidor a liberdade de escolha.

Além de tolher a liberdade de escolha do consumidor, a referida prática configura claramente uma "venda casada", conduta considerada abusiva e vedada pelo CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

(O grifo é nosso)

Em vários municípios brasileiros foram ajuizadas ações e pedidos de liminares em desfavor de complexos cinematográficos, visando a coibir o abuso do poder econômico por parte dessas empresas. Tais questionamentos, examinados em primeira e segunda instâncias, foram reiteradamente tidos como cabíveis, tendo um deles culminado com decisão do Superior Tribunal de Justiça (ref. Agravo de Instrumento nº 1.362.633) que firma o entendimento de que a **"prática abusiva revela-se patente se a empresa cinematográfica permite a entrada de produtos adquiridos nas suas dependências e interdita a entrada de similares adquiridos alhures, engendrando por via oblíqua a cognominada venda casada (...)".**

Portanto, existe robusta jurisprudência condenando as situações nas quais se confirma a prática de venda casada. Ou seja, as salas de cinema e, por extensão, os espaços de entretenimento que explorem serviços de alimentação em seu interior, não podem impedir a entrada de frequentadores que portem produtos similares aos que comercializam.

O Projeto de Lei nº 272/2015 pretende assegurar ao consumidor **"o ingresso em salas de cinema, de lazer e de cultura portando alimentos adquiridos fora desses estabelecimentos" (art. 1º)**. Lendo a Justificação, não temos dúvida de que o Autor quis ratificar, em sua proposição, o entendimento, já sacramentado pelos tribunais, que veda a prática de venda casada nesses espaços de entretenimento. Entretanto, a redação do PL não é clara, podendo suscitar interpretação diversa: que não só as salas de cinema e entretenimento que comercializam produtos alimentícios, mas também as que não os comercializam, ficam obrigadas a admitir frequentadores portando bebidas e alimentos.

Provavelmente em decorrência dessa falha no comando estatuído no PL, tampouco foi explicitado se fica franqueada a entrada do consumidor com quaisquer produtos alimentícios ou apenas com os que sejam **similares** aos comercializados pelos cinemas e demais espaços de entretenimento. Fica apenas consignada, no art. 2ª, a proibição de entrada, nas salas de exibição, de espectadores com produtos que coloquem "em risco a segurança e a integridade do público". Esse é um detalhe importante a ser levado em consideração para o



aprimoramento do PL e sua consequente adequação ao Código de Defesa do Consumidor. Sobre essa questão há consenso, evidenciado na maioria das demandas e decisões judiciais que envolvem a matéria.

A propósito das críticas tecidas à redação do Projeto de Lei nº 272/2015, transcrevemos alguns trechos de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra conhecida empresa¹, proprietária de diversas salas de projeção de filmes distribuídas pelo Brasil (PROCESSO Nº 2429/00, 10ª Vara Cível da Comarca de Santos):

O Promotor de Justiça do Centro de Apoio Operacional das Promotorias do Consumidor (CENACON), Marco Antônio Zanellato, em entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo, do dia 21 de junho de 1999, manifestou-se no seguinte sentido: "Ao compelir o consumidor a comprar no próprio cinema, a administradora dissimula uma venda casada. Quem vai lá assistir a um filme e quiser beber ou comer tem que comprar deles. E aí é que está o abuso que nossa legislação não permite".

(...)

O frequentador é obrigado a comprar produtos vendidos pela lanchonete do cinema, caso queira assistir a uma exibição cinematográfica consumindo tais produtos. (...). Trata-se, pois de uma prática manifestamente abusiva.

Dessa forma, os consumidores acabam sendo obrigados, muitas vezes, a pagar por um refrigerante, uma garrafa de água, ou uma pipoca, um valor bem acima do rotineiramente cobrado pelas lanchonetes. (...)

A [empresa cinematográfica] pode livremente aumentar os preços dos alimentos vendidos dentro de suas lanchonetes, sem se submeter à concorrência de outros estabelecimentos, na medida em que os frequentadores do cinema, durante a exibição dos filmes, só poderão consumir os alimentos e as bebidas ali vendidos.

Assim, os consumidores, sem opção, acabam se submetendo aos elevados valores cobrados pela referida empresa, o que lhes causa um flagrante prejuízo.

A conduta da ré é no mínimo uma prática abusiva, que não se encontra de acordo com as regras e os princípios que regem as relações de consumo, conforme asseverou o Promotor Marco Antônio Zanellato, na reportagem acima mencionada: "A permissão para consumir apenas alimentos vendidos dentro dos próprios cinemas talvez não esteja nos exemplos do código, mas é sem dúvida uma prática abusiva, pois força uma situação".

No mesmo sentido, posicionou-se o Advogado Edgard Fiore: "Trata-se de uma prática abusiva, porque está em desacordo com os padrões de mercado com os padrões de boa conduta em relação ao consumidor".

¹ Tendo em vista que a empresa ré também desenvolve seu empreendimento no Distrito Federal, esta relatoria optou por substituir seu nome, citado na petição do Ministério Público, por "[empresa cinematográfica]".

Importante ressaltar que a conduta da ré não será considerada abusiva se proibir a entrada de todo e qualquer tipo de alimentos e bebidas. A vedação geral é permitida, conforme asseverou o ilustre jurista Luiz Antônio



Rizzato Nunes: "A restrição ao consumo de alimentos só pode ser admitida se for absoluta, ou seja, se for proibido comer ou beber todo e qualquer tipo de comida ou bebida nas dependências do estabelecimento".

Todavia, a partir do momento em que autoriza a entrada de pessoas que adquiriram produtos dentro de sua lanchonete, deve permitir a entrada de pessoas com produtos similares, adquiridos em outros estabelecimentos.

É importante deixar consignado que, à luz do que dispõe nossa legislação, a [empresa cinematográfica] pode restringir a entrada de pessoas com determinados alimentos que não são vendidos no interior de suas lanchonetes (pizza, sorvete etc.), mas não pode impedir a entrada de consumidores que adquiriram, em outro local, produtos similares àqueles por ela também comercializados. Por outro lado, se a política da empresa fosse a de proibir por completo a entrada de pessoas com qualquer produto alimentício, inclusive aqueles por ela comercializados em suas lanchonetes, tudo visando facilitar a própria limpeza das salas de exibição, nenhuma ilegalidade estaria sendo cometida. Contudo, ao permitir o ingresso de pessoas com os produtos adquiridos em sua lanchonete, a ré tem que permitir também a entrada de produtos similares adquiridos em outros estabelecimentos. Os direitos estampados no Código de Defesa do Consumidor e, em especial o da liberdade de escolha, somente permitem essa interpretação. (...)

(Os destaques em negrito constam do texto original, os destaques sublinhados são desta relatoria)

Os parágrafos transcritos ilustram como a matéria apresenta nuances que têm que ser levadas em consideração pelo legislador. Espaços de entretenimento que não exploram serviços de lanchonete podem permitir ou proibir a entrada de espectadores em suas salas de exibição com alimentos. E até os espaços que exploram serviços de alimentação, podem impedir a entrada de pessoas em suas salas de exibição com qualquer alimento ou bebida, inclusive os vendidos por suas lanchonetes, visando a preservar a higiene das salas ou a evitar ruídos de mastigação e deglutição que atrapalhem a concentração do público e de atores ou bailarinos, em caso de teatros e palcos de dança.

Destarte, a proposição sob exame, embora oportuna, carece de reparos para tornar-se viável. Além de adequações aos comandos do Código de Defesa do Consumidor e à jurisprudência, o PL requer correção em sua ementa que não tem redação clara, provavelmente por causa de lapso de digitação. Visto que todos os dispositivos passarão por alterações, esta relatoria optou por oferecer Substitutivo, que é detalhado a seguir.

Temos que a prática condenada pelo CDC e pelos tribunais é a venda casada, o que limita, portanto, o alcance da lei sobre estabelecimentos que mantenham comércio de alimentação em suas dependências, particularidade que não está explícita no PL 272/2015. Lembramos ainda que os estabelecimentos em questão podem impedir, **mediante comunicado prévio**, a entrada de determinadas embalagens, mesmo as que contenham produtos similares aos que comercializam, desde que elas gerem risco ou desconforto nos demais consumidores, prevalecendo, então, o direito coletivo. É o caso, por exemplo, de garrafas de vidro e latas de alumínio.



Observe-se, ainda, que, se de um lado o acréscimo do termo "similares" é esclarecedor, quando se trata de produto alimentício, de outro, o mesmo termo é vago, quando "similares" refere-se aos estabelecimentos sujeitos aos comandos da lei. Nesse sentido, foram propostos, no Substitutivo o acréscimo do termo para alimentos e bebidas e sua supressão quando estiver relacionado aos estabelecimentos, especificando que além de cinemas, submetem-se à lei os espaços de lazer e de entretenimento cultural ou esportivo, que comumente mantêm lanchonetes, cafeterias, bares e até restaurantes em suas dependências.

Também pedem atenção do legislador situações como a de pessoas que necessitam, por motivo de saúde, de dietas especiais que as obrigam a comer determinados tipos de alimentos em intervalos de tempo muitas vezes menores do que uma sessão de cinema, uma apresentação teatral ou um evento esportivo, entre outros.

Vale, por fim, registrar que, no Substitutivo proposto, não fomos além das decisões firmadas sobre o assunto, todavia, não resta dúvida de que a matéria merece ser debatida com a sociedade e com os empresários do ramo e que disto frutifiquem contribuições inovadoras e pactuadas. As leis sobre as quais popularmente se diz que "pegam" normalmente seguem esse curso democrático. Fica a sugestão para que o Autor promova uma audiência sobre o assunto, com o objetivo de aprofundar e legitimar a iniciativa ao longo de sua tramitação nesta Casa.

Portanto, diante das considerações tecidas, esta relatoria vota favoravelmente à aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 272/2015, na Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do **Substitutivo** apresentado, que segue acompanhado da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, citada em um dos dispositivos.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO CHICO VIGILANTE

Presidente

DEPUTADO RAIMUNDO RIBEIRO

Relator